



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.000263/99-24
Recurso nº : 145.675
Matéria : IRPJ – Exercício de 1996
Recorrente : LORENZETTI S. A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS
Recorrida : 7ª TURMA DA DRJ EM SÃO PAULO – SP I
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº : 101-95.479

IRPJ – PREJUÍZO FISCAL. – COMPENSAÇÃO. – LIMITE. - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. – HIPÓTESE. – INOCORRÊNCIA. - Na revisão, de ofício, da declaração de rendimentos apresentada por pessoa jurídica, em período no qual foi compensado prejuízo fiscal excedente do limite previsto no artigo 42 da Lei nº 8.981, de 1995, é dever da autoridade revisora verificar se, no intervalo de tempo compreendido entre o ano-calendário sob revisão e a data da autuação, o contribuinte obteve lucros em níveis suficientes para absorver os excessos apurados, no todo ou em parte, e, em não sendo confirmado fato, incorre a hipótese de postergação do pagamento do imposto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. - LIMITAÇÃO. – A partir de 1º de janeiro de 1995, a compensação de prejuízos fiscais está limitada, por força do disposto no artigo 42 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 1995, a 30% (trinta por cento) do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda.

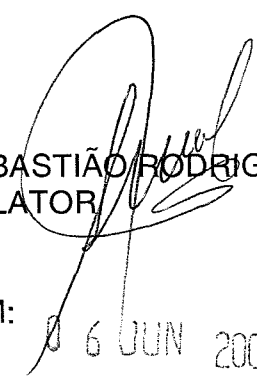
Recurso voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por LORENZETTI S. A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 13808.000263/99-24
Acórdão nº : 101-95.479


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

06 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLCIO HONDA.

Processo nº. : 13808.000263/99-24
Acórdão nº. : 101-95.479

Recurso nº : 145.675
Recorrente : LORENZETTI S. A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS

R E L A T Ó R I O

LORENZETTI S. A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processado, recorre a este Conselho em razão do decidido através do Acórdão nº 04.763, de 29 de janeiro de 2004, de lavra Colenda Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP I, que julgou procedente o auto de infração de fls. 29/30, lavrado em razão de haver o contribuinte promovido a compensação de prejuízos fiscais sem observância do limite imposto pelo artigo 42 da Lei nº 8.981, de 1995, e artigo 15, parágrafo único da Lei nº 9.065, de 1995.

Dentro do prazo legal o sujeito passivo na presente relação jurídica tributária ingressou com a petição de fls. 33 a 45, o que deu causa à decisão consubstanciada no Aresto de fls. 733/781, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE CONDIÇÃO LEGALMENTE IMPOSTA. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que reste demonstrada a ocorrência de condição legalmente prevista que imponha ao julgador conhecê-la.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. ATIVIDADE VINCULADA E OBRIGATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória. Caracterizada a falta de pagamento, cabe ao Fisco a iniciativa de efetuar o lançamento de ofício, constituindo o crédito tributário e prevenindo a decadência. A existência de medida judicial pode acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito, mas não tem o condão de impedir a sua constituição, ainda mais quando inexistir ordem expressa obstando a atuação do Fisco.

CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – Não se toma conhecimento da impugnação, no tocante à matéria objeto de ação judicial.

Lançamento Procedente”

Cientificado dessa decisão em 16 de fevereiro de 2004, e com ela não se conformando, o sujeito passivo na presente relação jurídica tributária ingressou com seu apelo de fls. 759 a 781, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnativa, cabendo aqui produzir este resumo:

- i) relativamente aos efeitos da postergação do pagamento do tributo, argumento que restou suscitado em petição protocolizada em data de 14 de outubro de 2002, entendeu a Turma Julgadora de primeiro grau que teria ocorrido preclusão processual, vez que os resultados positivos ocorridos nos anos de 1999 a 2001 não constituiriam fatos supervenientes ao auto de infração, o qual restou lavrado em 22 de março de 1999;
- ii) a postergação do pagamento do tributo, em face da integral compensação dos prejuízos fiscais acumulados, somente pôde ser verificada com relação aos fatos geradores posteriores ao esgotamento dos mencionados prejuízos e, por consequência, à lavratura do auto de infração;
- iii) inexistente regra jurídica que determine que somente possa ocorrer postergação em períodos anteriores àqueles abrangidos por auto de infração, o que se apresenta como verdadeiro já que os Tribunais Administrativos admitem o efeito da postergação em casos como o presente;
- iv) tem-se, portanto, a superveniência dos resultados positivos obtidos o que, por consequência lógica, tem-se que a postergação do pagamento do Imposto de Renda constitui fato superveniente a justificar a apresentação das razões aditivas protocolizadas em 14 de outubro de 2002;
- v) no processo administrativo fiscal não há previsão de preclusão relativa à apresentação de argumentos complementares, não havendo nada de concreto que impeça a apresentação de razões aditivas em momento posterior, desde que a matéria já tenha sido expressamente impugnada;
- vi) o processo administrativo diferencia do judicial, notadamente no que diz respeito à busca da verdade material, ou seja, o que se quer, sempre, é descobrir se o fato gerador ocorreu efetivamente, e qual o efetivo crédito da entidade tributante;
- vii) seria dever de ofício da autoridade lançadora considerar o resultado positivo apurado em 1998, conforme orientação contida no Parecer COSIT nº 002, de 1996;
- viii) importa ressaltar, por relevante, que o tema aqui tratado não foi objeto de discussão no Mandado de Segurança impetrado perante a Justiça Federal em São Paulo, no qual se limitou a discutir acerca do direito ou não à compensação integral dos prejuízos fiscais obtidos;
- ix) no mérito o auto de infração também não merece prosperar em face do direito da recorrente à integral compensação de seus prejuízos;
- x) de plano cumpre esclarecer que descabe o argumento expendido pelo relator da decisão recorrida, no sentido de que a propositura de ação judicial, importa em renúncia à discussão da questão na esfera administrativa, vez que foi o fisco quem optou pela via administrativa, descabendo, pela mesma forma, a alegação de estar a Administração Pública impedida de pronunciar-se sobre temas constitucionais, conforme já decidido pela Egrégia Câmara

- Superior de Recursos Fiscais através do Acórdão nº CSRF/01-03.620, cuja ementa transcreve;
- xi) o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais é o único meio hábil de atenuar os efeitos da periodicidade da tributação e para evitar que ocorra tributação do patrimônio da pessoa jurídica, do que resulta concluir que as limitações acabaram por afrontar o princípio constitucional da capacidade contributiva, ao conceito constitucional de renda, bem como por caracterizar empréstimo compulsório;
 - xii) referidas limitações constituem, ainda, violação ao direito adquirido da recorrente, na medida em que a lei vigente em 1994 assegurava o direito à compensação dos prejuízos sem qualquer restrição quanto ao seu montante, direito este insusceptível de modificação, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1998.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

Em face do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.522, de 2002, e tendo presente o conteúdo da informação contida às fls. 801, de que o arrolamento de bens restou promovido através do processo nº 10880.001847/2005-10, entendo que o Recurso preenche as condições de admissibilidade. Manifestado no prazo legal, conheço do recurso por tempestivo.

Confirmado que a recorrente, na data da lavratura do Auto de Infração, não apurou nem dispunha de lucros a serem compensados, afastada está a hipótese de postergação do pagamento do imposto de renda.

Quando do julgamento do recurso protocolizado sob o nº 117.702, em data de 18 de março de 1999, através do Acórdão nº 101-92.617, tivemos a oportunidade de assim nos manifestarmos:

“A questão da limitação imposta à compensação de prejuízos fiscais, introduzia em nosso ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 8.981, de 1995, resultado da conversão em Lei da Medida Provisória nº 812, de 1994, já foi amplamente discutida e analisada no âmbito deste Conselho, sendo que o entendimento restou firmado no sentido de que tal limitação tem eficácia ou é aplicável aos resultados negativos apurados a partir de janeiro de 1995, tendo em vista que a legislação vigente à época da ocorrência do fato (apuração de resultado negativo) outorgava ao sujeito passivo o direito de compensar integralmente seus prejuízos, sem restrição de qualquer natureza.

Vale dizer, a lei aplicável ao caso concreto aquela vigente à época em que restaram verificados os prejuízos fiscais.

Como é sabido, o direito à compensação de prejuízos surgiu em 1947, com o advento da Lei nº 154, que autorizou fosse compensado o resultado negativo apurado em determinado exercício financeiro, com os lucros auferidos nos três subseqüentes exercícios, ressalvado a hipótese de a pessoa jurídica dispor de fundos de reservas ou lucros suspensos.

O Decreto-lei nº 1.493, de 1976, promoveu alterações no instituto da compensação de prejuízos, ampliando o prazo para quatro anos, suprimindo as restrições relativas às reservas e permitiu que se compensasse o que denominou de “lucros contábeis”.

Sendo flagrante que o valor a ser compensado e a base para compensação se traduziam em magnitudes de naturezas diversas, foi promovida nova alteração no instituto da compensação de prejuízos da pessoa jurídica, através do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, mantido o prazo de quatro anos.

A Lei nº 8.383, de 1991, ao introduzir a apuração mensal do resultado da pessoa jurídica, para efeito de incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social, não fixou limite temporal à compensação dos prejuízos fiscais, o que só veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.541, de 1992, que novamente fixou em quatro anos o prazo para a compensação dos prejuízos apurados em determinado ano-calendário."

O Pretório Excelso já se pronunciou sobre a limitação da compensação dos prejuízos fiscais, entendimento manifestado em decisão consubstanciada na ementa do RE nº 232.084-9 – DJU de 16/06/2000, que se transcreve:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

Por tal decisão o Supremo Tribunal Federal considerou legítima a limitação imposto pela Lei à compensação dos prejuízos fiscais, como de resto da base negativa da contribuição social, exceto no que se refere à compensação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente ao balanço encerrado em 31 de dezembro de 1994, face à inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal de que cuida o artigo 195, § 6º da Constituição Federal de 1988.

No mesmo sentido temos a manifestação cujos fundamentos estão resumidos nesta ementa:

"LIMITAÇÃO A 30% DOS LUCROS – (1) Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, no exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, 30%, tanto em razão da compensação (aproveitamento) de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social (Lei 8.981, de 20/01/95 – arts. 42 e 58; e Lei 9.065, de 20/06/95 – art. 12). (2) Esse mecanismo não traduz ofensa a dedução dos prejuízos, mas apenas traçou as suas regras. Não contém também ofensa ao princípio da anterioridade

tributária, pois a MP nº 812, que se converteu na Lei nº 8.981/95, foi publicada no exercício anterior – 31/12/94. Por fim, não representa ofensa a direito adquirido (ao aproveitamento dos prejuízos e da base de cálculo negativa sem limitação na redução do lucro líquido), pois a modificação da legislação pretérita, no curso do exercício anterior, impediu a sua constituição (aperfeiçoamento). Mandado de segurança denegado. Ac. Um. Da 2ª Seção do TRF da 1ª R., em 09/04/96 – MS 95.0136433-9/MG – DJU de 24/06/96, pág. 43.209.”

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, externou entendimento na mesma linha do Colendo do Supremo Tribunal Federal, como fazem certo as ementas dos arestos abaixo transcritas:

“DEDUÇÃO DO PREJUÍZO - A Lei n.º 8.981/95 (MP n.º 812/94) não violou os arts. 43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados:” - RE sp 181.146-PR, DJ 23/11/1998; RE sp 168.379-PR, DJ 10/8/1998. e RE sp 154.175-CE, Rel. Min. Eliana Calmon.

Esta Câmara, a propósito do assunto, embora tenha sido oscilante seu entendimento, ao final veio a consolidar jurisprudência confirmando a linha de fundamentação adotada pelos Tribunais Superiores, conforme ementas reproduzidas na seqüência:

“R.P.J. – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO. O limite imposto pela Lei nº 8.981, de 1995, diploma legal resultante da conversão, e Lei, da Medida Provisória nº 812, de 1994, tem aplicação aos prejuízos apurados a partir do ano-calendário de 1995, não alcançando os prejuízos verificados até 31 de dezembro de 1994, sob pena de ofensa ao princípio constitucional que resguarda o direito adquirido.

Recurso conhecido e provido, em parte.” (Ac. nº 101-92.617, de 1999).

“IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES – LIMITAÇÃO A 30% DOS LUCROS - (1) É do Judiciário a competência exclusiva para a apreciação da constitucionalidade das leis. (2) Para a determinação do lucro real no exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, 30%, tanto em razão da compensação (aproveitamento) de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social (Lei 8.981, de 20/01/95 - arts. 42 e 58; e Lei 9.065, de 20/06/95)

Processo nº. : 13808.000263/99-24
Acórdão nº. : 101-95.479

Recurso a que se nega provimento.” (Ac. nº 101-93.705, de 2001).

“IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO A 30% - Por força de disposição legal expressa, a partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser compensados com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação de regência, até o limite de 30%.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – EXAME DA LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE – É defeso à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores manifestar sobre a constitucionalidade/legalidade da legislação tributária, sendo esta competência exclusiva do Poder Judiciário.

Negado provimento ao recurso.” (Ac. nº 101-93.719, de 2002).

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÃO - EXERCÍCIO DE 1996: A partir de 1º de janeiro de 1995, a compensação de prejuízos fiscais gerados em exercícios anteriores ao da apuração do lucro real, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, por força do disposto no artigo 42 e parágrafo único da Lei nº 8.981/95.

MULTA DE LANÇAMENTO EX OFÍCIO – APLICABILIDADE: Aplica-se aos lançamentos de ofício a multa de 75% sobre a diferença do imposto então apurado, por força do disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC: Legítima, a partir de 1º de abril de 1995, a exigência de juros de mora com base na equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS: Não cabe às instancias administrativas de julgamento examinar a questão da inconstitucionalidade da lei argüida pelos contribuintes, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, por força do disposto no artigo 102 da Constituição Federal de 1988.” (Ac. nº 101-93.810, de 2002).

“Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda.” (Ac. nº 101-94.011, de 2002).

“IRPJ – CSLL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da

compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.” (Ac. nº 101-94.108, de 2003).

“IRPJ – CSLL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.” (Ac. nº 101-94.112, de 2003).

“NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO. A submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, cuja exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva do processo judicial.

IRPJ - ANO CALENDÁRIO DE 1995 - TRAVA NA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - As pessoas jurídicas obrigadas à apuração do IRPJ pelo lucro real ou que, mesmo desobrigadas, não optaram pelo lucro presumido, e que não tenham optado pelo pagamento mensal por estimativa, sujeitam-se, na apuração da base de cálculo mensal do ano calendário de 1995, à trava de 30% para efeito de compensação de prejuízos, conforme previsto no art. 42 da Lei 9.065/95.

MULTA - Incabível a aplicação de multa de lançamento de ofício na constituição do crédito tributário relativo a tributos ou contribuições, de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei 5.172/66.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - A Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.” (Ac. nº 101-93.757, de 2002).

“CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – IMPROCEDÊNCIA – Tendo a decisão de primeira instância abordado todos os argumentos apresentados na defesa inicial, improcede a preliminar suscitada.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, no exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.

IRPJ - MULTAS DECORRENTES DE LANÇAMENTO “EX OFFICIO” - Havendo a falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, não se pode relevar a multa a ser aplicada por ocasião do lançamento “ex officio”, nos termos do artigo 44, I, da Lei n.º 9.430/96.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC." (Ac. nº 101-93.795, de 2002).

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, no exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social." (Ac. nº 101-94.245, de 2003).

Relevante, no caso invocar decisões de outras Câmaras deste Colegiado, a propósito do tema:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO - OFENSA AO CONCEITO DE RENDA - A limitação imposta pelo artigo 42 da Lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995, não atinge os prejuízos acumulados anteriores à sua publicação por ofensa ao conceito de renda e ao princípio do direito adquirido. Recurso provido." (Ac. nº 102-44.993, de 2001).

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS APURADOS ANTERIORMENTE ATÉ 31.12.94 - Demonstrado que, de longa data, o critério jurídico fixado pela Administração Tributária tem sido coerente e consistente para admitir que os prejuízos compensáveis, apurados anteriormente à lei nova, permanecem submetidos às disposições da legislação vigente à época de sua apuração, dá-se provimento ao recurso, com fundamento no art. 219 do RIR/94, no art. 100, incisos I e III, c/c o art. 146, ambos do CTN, bem como nos precedentes noticiados nos Acórdãos 101.92411/98 e 101.75566/84, ambos da Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes." (Ac. nº 103-20.540, de 2001).

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NAS LEIS Nºs 8.981 e 9.065 de 1995, A limitação da compensação de prejuízos fiscais e da base negativa do IRPJ, determinada pelas Leis nºs 8.981 e 9.065 de 1995, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. A partir do ano calendário de 1995, o lucro líquido ajustado e a base de cálculo positiva do IRPJ poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendário subsequentes (arts. 42 e § único e 58, da Lei 8.981/95, arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95). Recurso negado." (Ac. nº CSRF/01-04.378, de 2002.).

“PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO - FATOR LIMITATIVO - PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR - OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - INOCORRÊNCIA - O fator limitativo à compensação de prejuízos fiscais só se manifesta na hipótese de ocorrência de lucro líquido no exercício inferior a 30% do estoque de prejuízo fiscal. A compensação dos prejuízos fiscais com os lucros ulteriores deve ser entendida como um mero benefício fiscal, sob pena - contrário senso - de se ofender o princípio da independência dos exercícios e revogação não-autorizada da base anual determinada pela norma regente da compensação dos prejuízos fiscais. A base de cálculo anual deve coincidir com o fato gerador do imposto sobre a renda similarmente fundado em ocorrência anual para a espécie.” (Ac. nº 107-06751, de 2002).

“LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO A 30% DA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - De acordo com o julgado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 232.084/SP de 4/4/00, é constitucional a limitação na compensação de prejuízo e da base de cálculo negativa prevista nos arts. 42 e 58 da Lei 8981/95. Recurso negado.” (Ac. nº 108-06.478, de 2001).

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO - A restrição imposta na Lei nº 8.981/1995 (artigos 42 e 58) e na Lei nº 9.065/1995 (artigos 15 e 16), na compensação de prejuízos e bases negativas, não representa nenhuma ofensa ao direito adquirido, posto que continuam passíveis de compensação integral. A forma de compensação dos prejuízos é matéria objeto de reserva legal, privativa do legislador. É concessão de um benefício, não é uma obrigação. O artigo 105 do CTN determina que a legislação aplicável aos fatos geradores futuros e pendentes será aquela vigente à época de sua conclusão, observadas às disposições dos incisos I e II do artigo 116 do mesmo diploma legal.” (Ac. nº 108-07.808, de 2004).

Nessa linha de argumentação, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Brasília - DF, 26 de abril de 2006.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL